

**À ILUSTRE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS
IBEROAMERICANOS (OEI)**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 9.927/2024 – OEI/SEED-PR

AION CONSULTING GROUP LTDA, inscrita no CNPJ n.º 52.875.337/0001-46, sediada em CLNW 10/11 Bloco H Loja Térreo e Mezanino 08, Parte E13, Setor Noroeste, CEP 70.686-640, neste ato representada por seu representante legal **LEANDRO DOS SANTOS FRANCO**, inscrito no CPF n.º 035.319.991-50, residente em Rua Princesa Leopoldina, 249, Alto da Lapa, São Paulo-SP, por meio de seu procurador, em face da Ata de Julgamento das Propostas do dia 11 de julho de 2024, vem interpor

RECURSO

com o objetivo de obter a revisão de pontuações atribuídas a si e ao outro concorrente do presente Edital de Concorrência.

I. AS DEVIDAS REVISÕES DE PONTUAÇÃO REFERENTES AOS PERFIS TÉCNICOS DA REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO

A. IMPUGNAÇÕES QUANTO AO QUESITO 2 (EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EQUIPE), ITEM 1, DO PERFIL A (ARNALDO MAUERBERG JÚNIOR)

Item 1, documentação na fl. 211 a 214 (Contrato por Produto com a OEI, cujo objeto é uma proposta de cálculo do Índice de Cidades Empreendedoras). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

1. A documentação de fls. 211 a 214 trata de contrato por produto firmado entre Arnaldo e a OEI. O contrato estabelece que seu objeto é a “*contratação de 1 (um) consultor pessoa física [ilegível] produto na qualidade de especialista nacional de notório saber para a revisão da metodologia e realização de proposta de cálculo do índice Cidade Empreendedoras e elaboração de parecer técnico a ser divulgado em 2023 junto à Coordenação do Projeto OEI/BRA [ilegível] das ações de promoção da agenda de inovação e transformação governamental [ilegível]*”.

2. O que o contrato deveria provar é experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”. Contudo, não faz prova de nenhuma das duas hipóteses, porque, ainda que seja considerado parceria público-privada, não há nada no documento que demonstre ser na área educacional. Apesar de ter sido dito na fl. 269 que teria havido manipulação de dados municipais sobre educação, isso não está presente no contrato apresentado e, se estivesse, não caracterizaria o projeto como sendo no âmbito educacional.

3. Não só, está ausente qualquer elemento de que isso tenha sido realizado na área educacional. Muito pelo contrário, a documentação só indica que houve trabalho de consultoria metodológica em cálculo de índice, sem qualquer menção a relação educacional.

4. Ademais, mesmo na hipótese de a atividade apresentada na declaração seja considerada uma experiência em política pública, fato é que ela não se enquadra nas etapas de “modelagem e implementação” do ciclo de políticas públicas, conforme o edital demanda, mas sim – se constituído especificamente para atender a uma política pública específica - na etapa de “avaliação”.

5. Conforme defendido pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados da FGV (CLEAR-FGV) em 2021¹, o ciclo de políticas públicas é representado pelas seguintes etapas: (i) Identificação de problema; (ii) formulação de política; (iii) implementação de política;

¹ [Infográfico: Ciclo da Política Pública : FGV EESP CLEAR \(fgvclear.org\)](http://fgvclear.org)

(iv) avaliação de política; e **(v)** tomada de decisão. No mesmo sentido, Pedone (1986)² defende que o ciclo de políticas públicas é formado pelas seguintes etapas: **(i)** surgimento de questões públicas e formação de opinião pública em torno dessas questões; **(ii)** formulação da política pública, ou seja, o desenho da intervenção em si; **(iii)** o processo decisório para implementação da intervenção necessária; **(iv)** a implementação das políticas públicas; e **(v) a avaliação das políticas públicas**. Ou seja, as etapas de modelagem, implementação são diversas da etapa de avaliação. Logo, visto que o edital solicita especificamente a comprovação de experiência na modelagem e implementação, resta claro que a experiência documentada às fls. 211 a 214, não se adequa.

6. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação de fls. 211 a 214, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 210 (Declaração da ENAP que demonstra que Arnaldo atuou como consultor no âmbito do projeto Índice de Cidades Empreendedoras). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

7. Neste caso, a declaração juntada afirma que o Sr. Arnaldo colaborou como consultor nos projetos Índice de Cidades Empreendedoras (ICE), nas edições 2020 e de 2022, e na *survey* da ENAP em parceria com OCDE sobre escolas de governo.

8. Quanto aos projetos do ICE, o documento menciona que trabalhou na revisão metodológica do índice e na construção de seus indicadores. Não há explicação do que fez na *survey*, que seria uma pesquisa, coleta de dados.

9. Não há nenhuma descrição ou explicação do que é o ICE se ele é realizado apenas entre instituições públicas, não configurando parceria público-privada, e se ele tem relação com a área educacional, de forma que não é possível, por meio da documentação, inferir se a experiência se deu no campo necessário. Aliás, como já delineado no item anterior, a revisão metodológica e a construção de indicadores configura fase de avaliação do ciclo de políticas e públicas e, portanto, não pode ser considerado “modelagem e implementação de políticas públicas”.

² [Repositório Institucional da ENAP: Formulação, Implementação e Avaliação de Políticas Públicas](#)

10. No que tange a coleta de dados da ENAP em parceria com a OCDE sobre escolas de governo, trata-se de parceria entre duas instituições públicas, de maneira que, pela documentação, deixa de configurar parceria público-privada. Também não há referência sobre o trabalho ser de “modelagem e implementação de políticas públicas”, na verdade, aparenta ser apenas de coleta de dados, visto que é uma *survey*, o que se traduz como enquete, pesquisa, levantamento³

11. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 210, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 206 a 209 (Contrato por Produto celebrado entre a FLACSO e Arnaldo cujo objeto é a revisão e proposta de metodologia para o Índice Cidades Empreendedoras). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

O contrato acostado às fls. 206 a 209 prevê a contratação pela FLACSO de serviço especializado prestado por Arnaldo, em que o especialista deve entregar três relatórios contendo revisão de metodologia e proposta de metodologia para o índice de Cidades Empreendedoras.

Não há descrição sobre envolvimento de atores públicos e privados no projeto, portanto não se trata de parceria público-privada. Por outro lado, em linha com argumentação nos itens prévios, a prestação de serviço descrita no contrato não se configura nas etapas de “modelagem e implementação” do ciclo de políticas públicas, mas sim na etapa de “avaliação” - isso quando comprovado que o índice tenha sido criado especificamente para mensurar os efeitos de uma política específica.

12. Dessa forma, requer-se a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 206 a 209, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

³ <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/survey>

Item 1, documentação na fl. 215 (Declaração da RBCIP que indica atuação de Arnaldo como coordenador do Projeto de Pesquisa Avaliação de Implementação e Resultados do Projeto Minerva). Pontuação atribuída: 2,58. Nova pontuação sugerida: 0.

13. A declaração apresenta à fl. 215 se restringe a afirmar que o Sr. Arnaldo atua como coordenador do Projeto de Pesquisa Avaliação de Implementação e Resultados do Projeto Minerva, executado pela RBCIP em parceria com o PNUD.

14. Apesar de ser uma parceria público-privada, na fl. 215 não há nada que indique ser realizado na área educacional. Além disso, como o próprio nome do Projeto expõe, é uma pesquisa de avaliação, o que, evidentemente se enquadra na fase de avaliação do ciclo de políticas e públicas e, assim, não caracteriza “modelagem e implementação de políticas públicas”.

15. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 215, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação nas fls. 203 a 205 (Contrato por Produto para Elaboração de Sumário em Formato Reduzido para Difundir Resultados do ICE). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

16. O objeto do contrato apresentado às 203 a 205 é a elaboração de sumário para difundir os resultados do ICE para altos executivos e outro sumário para o relatório do ICE 2019.

17. Novamente, está ausente qualquer elemento de que o trabalho se deu no âmbito educacional, porque não se quer uma menção no documento de que seja. Por outro lado, no aspecto de ser uma experiência em “modelagem e implementação de políticas públicas”, não merece melhor sorte o documento, uma vez que não se trata de modelar nem implementar qualquer política pública. Na verdade, é bem claro que se trata de sumarizar, ou seja, resumir, os resultados do ICE.

18. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação de fls. 203 a 205, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 190 (Declaração do Laboratório de Pesquisa em Comportamento Político da Universidade de Brasília indicando Arnaldo como pesquisador que desenvolveu projetos na área de políticas públicas, administração pública e indicadores). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

19. Neste caso, está expresso que o Sr. Arnaldo atuou como pesquisador junto ao Laboratório de Pesquisa em Comportamento Político.

20. Não há como se falar que seria uma parceria público privada, dado que não é uma parceria, nem há demonstração do envolvimento de entre públicos e privados. Como o Sr. Arnaldo *(i)* atuou somente como **pesquisador**, não como agente de implementação e modelagem de políticas públicas, e *(ii)* e o projeto não é, em si, uma política pública, verifica-se que não se pode considerar uma experiência em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

21. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 190, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 189 (Declaração da Universidade de Brasília indicando que Arnaldo atuou como pesquisador no projeto intitulado “Desenvolvimento de estudos e pesquisas para aprimoramento das capacidades institucionais de órgãos da Administração Pública para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e seus mecanismos de governança”). Pontuação atribuída: 3. Nova pontuação sugerida: 0.

22. Na declaração da fl. 189 está expresso que o Sr. Arnaldo atuou como pesquisador do Termo de Execução Descentralizada n.º 1/2021, assinado entre a UnB e a Enap, o qual foi intitulado “Desenvolvimento de estudos e pesquisas para aprimoramento das capacidades institucionais de órgãos da Administração Pública para a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e seus mecanismos de governança”.

23. Este não é o caso de uma parceria público privada, pois a parceria se dá entre dois entes públicos. Além disso, está escrito em seu título ser **estudo e pesquisa** para o aprimoramento de política pública, de forma que se trata fase anterior à modelagem e

implementação da política pública em si. Logo, como a atuação do Sr. Arnaldo foi de **pesquisador**, não como agente de implementação e modelagem de políticas públicas, não se trata de experiência em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

24. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 189, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

25. Item 1, documentação na fl. 216 (Declaração da FAPDF indicando que Arnaldo atuou como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do Índice de Qualidade de Educação do Distrito Federal). Pontuação atribuída: 2,64. Nova pontuação sugerida: 0.

26. A declaração da fl. 216 indica que o Sr. Arnaldo atuava como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do índice de Qualidade da Educação do Distrito Federal, que ocorreu no âmbito da Chamada Pública 01/2022 vinculada ao Edital 04/2020 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.

27. Seguindo a linha de outros documentos apresentados, não houve demonstração do envolvimento de entre públicos e privados, portanto não há que se falar em parceria público-privada. Além disso, nesse projeto, o Sr. Arnaldo *(i)* atuou somente como **pesquisador**, não como agente de implementação e modelagem de políticas públicas, e *(ii)* o projeto não é, em si, uma política pública, portanto verifica-se que não se pode considerar comprovada essa atuação uma experiência em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

28. Portanto, o Recorrente requer a reavaliação da pontuação atribuída à documentação da fl. 216, por não comprovar experiência profissional do Perfil A “em parcerias público-privadas na área educacional” ou em “modelagem e implementação de políticas públicas”.

Item 1, documentação na fl. 217 a 220 (Contrato de Consultoria Técnica com Colaborador Externo com a FLACSO). Pontuação atribuída: 1,24. Nova pontuação sugerida: 0.

29. O contrato apenso às fls. 217 a 220 demonstra a prestação de serviço do Sr. Arnaldo como consultor da FLACSO, que ocorreu no âmbito do Projeto de Consolidação de Internacionalização Institucional da ENAP.

30. Não há expressa demonstração do envolvimento de atores públicos e privados, portanto não se trata de parceria público-privada. Ademais, o documento não descreve as atividades de Arnaldo, de modo a não ficar claro a sua experiência em “modelagem e implementação” de política pública ou se foi dedicada a alguma pesquisa específica.

31. Portanto o documento em tela não é suficiente para comprovar experiência em parceria público-privada no âmbito educacional ou em implementação e modelagem de política pública, conforme solicitado em edital. Por isso, solicita-se revisão da nota atribuída ao documento em tela.

B. IMPUGNAÇÕES QUANTO AO QUESITO 2 (EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA EQUIPE), ITEM 2, DO PERFIL A (ARNALDO MAUERBERG JÚNIOR)

Item 2, documentação na fl. 220 a 217 (Contrato de Consultoria Técnica com Colaborador Externo com a FLACSO). Pontuação atribuída: 1,24. Nova pontuação sugerida: 0.

32. O contrato em tela, já descrito anteriormente, descreve a relação entre o Sr. Arnaldo e a FLACSO, em que o primeiro atua como consultor no âmbito do Projeto de Consolidação de Internacionalização Institucional da ENAP.

33. No contrato, não resta clara se Arnaldo prestou um serviço de pesquisa específica ou consultoria técnica, nem mesmo se atuou na etapa de “modelagem e implementação” ou de “avaliação” de política pública.

34. Nesse sentido, o recorrente requer a revisão da nota atribuída ao documento acostado às fls. 217 a 220, por não serem suficiente para comprovar o item 2 do quesito 2 do edital.

Item 2, documentação na fl. 216 (Declaração da FAPDF indicando que Arnaldo atuou como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do Índice de Qualidade de Educação do Distrito Federal). Pontuação atribuída: 0,88. Nova pontuação sugerida: 0.

36. A declaração da fl. 216 indica que o Sr. Arnaldo atuava como pesquisador no Projeto de Pesquisa Desenvolvimento do índice de Qualidade da Educação do Distrito Federal, que ocorreu no âmbito da Chamada Pública 01/2022 vinculada ao Edital 04/2020 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF.

37. A declaração não detalha uma experiência em gestão de projetos no setor público, mas sim uma experiência como pesquisador no âmbito de um projeto de pesquisa.

38. Portanto, requer-se a revisão da nota atribuída ao documento acostado à fl. 216, por não serem suficiente para comprovar o item 2 do quesito 2 do edital.

II. AS DEVIDAS REVISÕES DE PONTUAÇÃO REFERENTES AO QUESITO 2, PERFIL TÉCNICO B (ARTHUR VICENTE NETO), DA AION CONSULTING GROUP LTDA

A. A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO SR. ARTHUR

39. Foi atribuída nota zero ao Arthur em todos os itens demonstrados, sob o entendimento de que os documentos apresentados não linkam a atuação do Arthur aos itens descritos no Quesito 2 do edital. Conforme será demonstrado a seguir, os documentos enviados pela AION provam o link da experiência do Arthur em 5 projetos em que participou da licitação e elaboração de contratos administrativos, para os quais se pede 3 pontos cada. Vejam-se os projetos:

Experiência profissional em licitações e contratos administrativos em 5 (cinco) projetos:

- (f) Contratação para o **NOVOTEC Integrado por dispensa de licitação** realizada em maio de 2020, com 5.760 vagas no valor de R\$ 50.771.019,00;
- (g) Contratação para o **NOVOTEC Integrado por licitação** realizada em março de 2023, com 4.280 vagas no valor de R\$ 16.179.849,00;
- (h) Contratação para o **NOVOTEC Expresso por Concorrência Pública** realizada em junho de 2020 com 11.000 vagas no valor de R\$ 9.940.658,00;
- (i) Contratação para o **Jovem Aprendiz Paulista por dispensa de licitação** realizada em abril de 2023 com 60.000 vagas no valor de R\$ 145.540.000,00
- (j) Contratação para o **Via Rápida por dispensa de licitação** realizada em outubro de 2022 com 180.000 vagas no valor de R\$ 13.919.400,00

40. O **documento (f)**, apenso à fl. 328 da proposta técnica, consiste na publicação do contrato administrativo n.º 8/2020 no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do processo de contratação por dispensa no âmbito do Programa Novotec da

Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, o qual é, por definição um contrato público.

41. Por meio do documento 3 da diligência, que é uma Manifestação Técnica assinada unicamente pelo Sr. Arthur, houve a análise do processo de contratação de prestador de serviço de qualificação profissional, considerando os aspectos jurídicos, execução contratual, conveniência e oportunidade da celebração do ajuste e conformidade da minuta, com verificação das recomendações do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. A manifestação técnica conclui pela recomendação da celebração e assinatura do contrato n.º 8/2020 (doc. 4 da diligência).

42. Dessa forma, restou demonstrado que Arthur teve experiência profissional em licitações e contratos administrativos ao ter participado do contrato administrativo n.º 8/2020 sendo o servidor responsável dentro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico pela avaliação e recomendação de assinatura do contrato, o que configura preenchimento do quesito 2.B.1 do edital da OEI, “experiência em contrato administrativo”.

43. O **documento (g)** consiste na publicação do pregão eletrônico no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo no âmbito do processo de contratação por licitação no programa NOVOTEC. Esse documento foi originado pelo termo de referência elaborado e assinado pelo Sr. Arthur no documento 5 da diligência. O termo de referência serviu para a instrução do processo de licitação, sendo documento essencial para as contratações públicas, conforme disposto no inciso II do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021.

44. Além disso, o documento 7 da diligência é declaração assinada pelo Sr. Arthur, indicando que, como servidor responsável pela elaboração do edital de licitação pública, utilizou uma minuta padrão no âmbito do processo.

45. Por fim, no documento 9 da diligência, encontra-se análise realizada pelo indicado (Arthur) dos documentos de habilitação das licitantes, que após aprovados, resultaram no documento 10 da diligência, o contrato n.º 4/2023.

46. Dessa forma, mostrou-se que o indicado (Sr. Arthur) participou do processo de desenho, elaboração e validação do processo de licitação, formulando e assinando documentos imprescindíveis para o processo licitatório, o que configura preenchimento do quesito 2.B.1 do edital da OEI, “experiência em licitação”.

47. O **documento (h)** é a publicação do contrato no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo, no âmbito do processo de contratação por concorrência pública no programa NOVOTEC. O documento 13 da diligência consiste na Ata da Sessão de Análise das Propostas recebidas na licitação, sendo o indicado (Arthur) expressamente designado como membro da Comissão de Licitação (conforme fl. 1 do documento 13 e fl. 8 do documento 14, ambos da diligência).

48. Ademais, o documento 14 da diligência consiste na análise de recurso administrativo interposto por empresa desabilitada na licitação, sendo Arthur membro da Comissão de Licitação, como se pode verificar na fl. 1 do documento 13 e na fl. 8 do documento 14, ambos da diligência, a qual analisou o recurso, fase prevista no inciso VI do artigo 17 da Lei n.º 14.133/2021.

49. Portanto, constata-se que o indicado (Arthur) participou do processo de desenho, elaboração e validação do processo de licitação, formulando e assinando documentos imprescindíveis para o processo licitatório, o que configura preenchimento do quesito 2.B.1 do edital da OEI, “experiência em licitação”.

50. O **documento (i)** é a publicação do contrato do programa Jovem Aprendiz, em que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo contrata por dispensa de licitação o CIEE, para prestação de serviços de qualificação profissional no âmbito do programa Jovem Aprendiz. Já o documento 16 da diligência consiste no termo de referência elaborado e assinado pelo Sr. Arthur, documento indispensável para o processo licitatório, conforme disposto no inciso II do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021.

51. Além disso, o documento 17 da diligência refere-se à Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur), por meio da qual analisou o processo de contratação considerando seus aspectos jurídicos, a demonstração de que o valor estava de acordo com os preços praticados pelo mercado, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta e verificou se atendia as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Ao final, recomendou a celebração e assinatura do contrato.

52. Portanto, essa experiência configura “participação em licitação”, como descrito no Quesito 2 do edital da OEI.

53. O **documento (j)** é a publicação no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo sobre a contratação por dispensa de serviços de qualificação profissionalizante no âmbito do programa Via Rápida. O documento 20 da diligência refere-se a uma Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur), na qual analisou juridicamente o processo de contratação, para examinar a demonstração de que o valor está de acordo com os preços praticados pelo mercado, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta, e verificou se atendia às recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Ao final, recomendou a celebração e assinatura do contrato.

54. Portanto, constata-se que Arthur foi o responsável (da parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo) pela análise jurídica da legalidade do processo licitatório, de modo que essa experiência configura “participação em licitação”, como descrito no Quesito 2 deste edital da OEI.

**B. A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO CONSULTOR JURÍDICO NO SETOR PÚBLICO DO
SR. ARTHUR**

55. Foi atribuída nota zero ao Sr. Arthur em todos os itens, sob o entendimento de que os documentos apresentados não linkam a atuação do Sr. Arthur aos itens descritos no Quesito 2 do edital. Conforme será demonstrado a seguir, os documentos enviados pela AION provam o link da experiência do Sr. Arthur em 4 projetos em que participou prestando consultoria jurídica para o setor público, para os quais se pede 1 ponto cada.

Experiência profissional como consultor jurídico no setor público em 4 (quatro) projetos:

- (k) Programa Jovem Aprendiz Paulista, instituído pelo Decreto nº 67.660, de 26 de abril de 2023 com vistas a ofertar formação técnico-profissional aos beneficiários que celebrarem contratos de aprendizagem com microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse projeto, participou da construção da viabilidade legal do Programa e da contratação do CIEE para realizar a oferta dos cursos;
- (l) Programa FacilitaSP, instituído pelo Decreto nº 67.980/2023 com vistas à simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo. Para esse Programa elaborou diversos ajustes para a sua execução e dentre eles o Convênio entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a Junta Comercial do estado de São Paulo e o SEBRAE;
- (m) Cópia do extrato do Termo de Colaboração firmado com o VETOR Brasil, atual MOTRIZ, para execução do Programa de Residência em Gestão Pública. Programa inovador e com abrangência em todo o estado de São Paulo;
- (n) Por último, o Acordo de Cooperação com a Fundação Itaú para realização de trilhas profissionais, criação de plataforma de trilhas formativas e profissionais e Educação para Jovens e Adultos.

56. O documento (k) é o mesmo documento que o documento (i), que é a publicação do contrato do programa Jovem Aprendiz, em que a SDE contrata por dispensa o CIEE para serviços de qualificação profissional.

57. O documento 17 da diligência refere-se à Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur), por meio da qual analisou o processo de contratação considerando seus aspectos jurídicos, a demonstração de que o valor estava de acordo com os preços praticados pelo mercado, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta e verificou se atendia as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada. Ao final, recomendou a celebração e assinatura do contrato.

58. Portanto, essa experiência se configura como “consultoria jurídica no setor público”, como descrito no Quesito 2 deste edital da OEI.

59. O documento (l) consiste na publicação no Diário Oficial do Governo do Estado de São Paulo do convênio celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a JUCESP, no âmbito do Programa Facilita SP. O documento 26 da diligência é uma Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur), por meio da qual analisou o processo de contratação considerando seus aspectos jurídicos, a demonstração de que o valor estava de acordo com os preços praticados pelo mercado, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta e verificou se atendia as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado, bem como a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, para celebração de

parceria pública na forma de convênio, contendo as justificativas técnicas e adequações jurídicas para celebração do ajuste.

60. Além disso, em relação ao documento 29 da diligência, trata-se de uma Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur) por meio da qual examinou o processo, considerando os aspectos jurídicos, a conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a conformidade da minuta, verificando se atende as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado. Ao final, recomendou a edição de resolução com o objetivo de instituir o Programa Facilita SP.

61. O documento 30 é a Resolução n.º 05, de 11 de março de 2024, a qual resultou do trabalho feito pelo Sr. Arthur no documento 29 da diligência e foi assinada pela Secretária Executiva do Estado.

62. O **documento (m)** consiste na publicação do Termo de Colaboração entre o Vetor Brasil e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, no âmbito do edital de concorrência pública no âmbito do projeto de Residência em Gestão Pública.

63. O documento 13 da diligência é a Ata da Comissão de Licitação, na qual o Sr. Arthur é apresentado, na fl. 1, como membro da Comissão de Julgamento. Na fl. 8 do documento 14, Arthur aparece novamente como membro, também sendo responsável pela Análise de Recursos Administrativo. Ou seja, está caracterizada a sua participação como consultor jurídico para o setor público, prestando o serviço de análise de recursos administrativos.

64. O **documento (n)** consiste na publicação de termo de cooperação celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo e a Fundação Itaú.

65. O documento 32 da diligência se refere a uma Manifestação Técnica assinada pelo indicado (Arthur) no âmbito desse processo, por meio da qual analisou o processo, considerando os aspectos jurídicos, conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, conformidade da minuta, verificando se atende as recomendações usuais da Procuradoria Geral do Estado. Ao final, recomendou a celebração do Acordo de Cooperação com a Fundação Itaú.

66. Além disso, o documento 33 da diligência, também assinado por Arthur, é a Manifestação Técnica de atendimento ao parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do

Estado, enquanto o documento 34 da diligência é o Acordo de Cooperação n.º 4/2021 celebrado entre as partes.

67. Desse modo, ficou demonstrada a participação do Sr. Arthur com consultor jurídico no setor público, nos eventos elencados e comprovados acima, o que demonstra a necessidade de revisão de sua pontuação.

III. CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, o Recorrente requer:

- i. O recebimento e análise do presente recurso;
- ii. A revisão da pontuação conferida à Rede Brasileira de Certificação, Pesquisa e Inovação, nos itens e termos acima expostos;
- iii. A revisão da pontuação conferida à Recorrente, nos itens e termos acima expostos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO DOS SANTOS FRANCO
Data: 16/07/2024 23:51:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro dos Santos Franco
CPF n.º 035.319.991-50

Assinado de forma digital por
EDUARDO DA CRUZ RIOS
SANCHEZ
Dados: 2024.07.16 23:45:52 -03'00'

Eduardo da Cruz Rios Sánchez
OAB/DF n.º 63.689